



C0061315A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.068, DE 2016

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se Agente de Segurança Socioeducativa – ASSE, para os fins desta Lei, o profissional que atua na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional, observado o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos Agentes de Apoio Socieducativo, Agentes Educacionais, Educador social, Agente socioeducativo, Atendentes de Reintegração Socioeducativo e outros profissionais do sistema socioeducativo que exerçam as mesmas atribuições devendo haver a adequação à nomenclatura para Agentes de Segurança Socioeducativa;

§ 3º Compete aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos SOCIOEDUCATIVOS;

§ 4º FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público. **REQUISITOS:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 5º A profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE, essencial à manutenção da ordem pública e indispensável à função jurisdicional de execução de Medidas Socioeducativas no País, é típica de Estado.

Art. 2º Constituem ações desenvolvidas pelo Agente de Segurança Socioeducativa – ASSE para garantir a integridade física, moral, mental e de socialização dos adolescentes em privação de liberdade:

I – Promover o atendimento de medida socioeducativa, tendo por princípios os estabelecidos em leis, normas e recomendações de âmbito internacional, nacional e estadual quanto ao atendimento aos adolescentes em privação de liberdade;

II - Executar atividades relacionadas à guarda, vigilância, acompanhamento, escolta e segurança dos jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas previstas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE e no Estatuto da Criança e do Adolescente sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos;

III - Executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo; participar de planos, programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da área e inerentes ao órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas.

Parágrafo único - A presente lei visa regulamentação desse profissional e a adequação da nomenclatura do profissional “AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA” conforme CBO do MTE, mantida a contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e abono de permanência e a concessão de progressão e promoção por antiguidade a partir do ingresso no cargo ou função originário, portanto, ficam mantidas as atribuições e a equivalência as funções do quadro próprio do poder executivo para todos os efeitos;

Art. 3º. Serão competências do Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE:

I – A promoção dos direitos humanos e da cidadania;

II – Supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e das áreas de segurança dos estabelecimentos SOCIOEDUCATIVOS;

III – Promover, elaborar e executar atividades segurança de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a

integridade física dos adolescentes, custodiados e os submetidos às medidas de segurança e restrição de liberdade, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o Sistema Socioeducativo, nas dependências das unidades, inclusive em suas áreas de segurança;

IV – Promover a defesa das instalações físicas das unidades SOCIOEDUCATIVAS;

V – Realizar escolta e acompanhar os jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa às Delegacias, Fóruns, Instituto Médico Legal, Hospitais, Clínicas ou a quaisquer outras atividades externas, priorizando sempre a integridade física dos socioeducandos e servidores, acionando apoio policial sempre que necessário;

VI - Emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência;

VII - Participar de atividades relacionadas ao planejamento, execução e supervisão de atividades socioeducativas com os socioeducandos;

VIII - Fornecer informações para subsidiar o planejamento, acompanhamento e execução físico - orçamentário das ações do órgão; proceder a vigilância e guarda dos socioeducandos;

IX - Fiscalizar e coordenar a organização das dependências da unidade;

X - Auxiliar no desenvolvimento de atividades pedagógicas direcionadas aos jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

XI - Participar de comissões e reuniões técnicas, administrativas e interdisciplinares, quando chamado, e participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Individual de Atendimento;

XII - Participar nos estudos de caso; seguir procedimentos e normas de segurança;

Parágrafo único - O Agente de Segurança Socioeducativa somente estará apto para promover as atividades após formação específica equivalente de 180 (cento e oitenta) horas. A capacitação abrange, além de técnicas de defesa, uso de armas letais e não-letras, combate a incêndio, primeiros socorros, estudo dos direitos humanos e da legislação referente aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 4º A jornada de trabalho dos Agentes de Segurança Socioeducativa terá duração de trinta horas semanais, podendo haver turnos de revezamento ou períodos determinados.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Agente de Segurança Socioeducativa será de até 130 (cento e trinta) horas mensais.

Art. 5º Para o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE será exigido:

I – A formação de socioeducadores para atuar como agente de segurança socioeducativo far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação;

Parágrafo único - os órgãos Gestores deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de socioeducativos.

II – frequência a curso preparatório com, no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta horas) de duração, realizado por instituição educacional pública ou particular, de conformidade com os objetivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na forma do regulamento;

III – comprovação de que não possui antecedentes criminais.

§ 1º Estão dispensados do cumprimento das exigências previstas nos incisos I e II os profissionais que estejam no exercício da profissão, há mais de dois anos, no momento da publicação desta Lei.

§ 2º Os profissionais, com menos de dois anos de exercício de profissão, e que não possuam os requisitos de formação exigidos no inciso I, no

momento da publicação desta lei, terão o prazo de até 5 (cinco) anos para a adequação do requisito de escolaridade a que se refere esta Lei.

§ 3º O cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo está condicionado à existência de cursos disponíveis, em instituições oficiais, particulares ou credenciadas, na localidade em que o profissional prestará seus serviços.

Art. 6º. Cabe ao Órgão Gestor em nível Nacional do Sistema Socioeducativo, implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 7º Os profissionais de que trata esta lei exercem atividades de risco;

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“A figura central na garantia do direito à segurança e a integridade física e mental do adolescente privado de liberdade é o Poder Público, que tem a responsabilidade de adotar todas as medidas para que de fato tais garantias sejam respeitadas. Esse dever do Poder Público, decorre, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia. Incolumidade, integridade física e segurança abrangem aspectos variados e alguns exemplos podem ser extraídos dos Artigos 94 e 124 do ECA.”(SINASE - pag. 29 e 30).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), divulgou o reconhecimento da profissão de socioeducador, que consta na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5153-25 Agente de segurança socioeducativa). De acordo com o texto, os socioeducadores podem receber o seguinte título: Agente de Segurança Socioeducativa, Segundo a nova lei, os socioeducadores buscam

garantir atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social e a adolescentes em conflito com a lei. Além disso, procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades.

O enfrentamento das graves questões que cercam os cidadãos em situação de vulnerabilidade não pode prescindir de um grupo qualificado e bem preparado de profissionais com formação e competência para atuar no campo social e enfrentar os desafios dele decorrentes, aportando novas tecnologias, mais efetivas para a construção de sociedades inclusivas. Cabe a esse profissional atuar com vítimas de violência, exploração física e psicológica; com segmentos sociais prejudicados pela exclusão social, como, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais; com jovens envolvidos em atos infracionais de natureza grave ou gravíssima; e com dependentes químicos, entre outros. As profissões surgem das necessidades humanas e se constituem a partir da especialização de pessoas que atuam no provimento de tais atividades. Compete ao Estado apenas regulamentá-las em favor da proteção dos cidadãos, de modo que o exercício indiscriminado da atividade não ponha em risco o bem-estar social.

O avanço da violência e o incremento dos problemas relacionados com o uso de drogas tem gerado uma preocupação crescente com o futuro de nossos jovens e adolescentes. Nesse sentido, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Com o advento desse verdadeiro programa político surgiu a necessidade de preparar pessoal para tornar efetivas e eficazes as medidas preconizadas pela referida lei. Desponta, assim, no campo profissional e no mercado de trabalho, a função de Agente de Segurança Socioeducativa, conhecido pela sigla ASSE.

Esses profissionais são responsáveis pela segurança nas unidades socioeducativas. Suas atividades, no entanto, não se limitam à mera manutenção da ordem, mediante medidas coercitivas. Eles interagem de forma permanente com os

adolescentes e participam ativamente da vida do interno socioeducando e, por essa razão, precisam estar capacitados para participar ativamente do processo socioeducativo.

Além de educar, os Agentes de Segurança Socioeducativa devem prover segurança para os adolescentes e para a sociedade. Precisam, sobretudo, acreditar no que estão fazendo e buscar um aprimoramento constante de suas práticas, até para não agravar as condições sociais e educacionais do jovem. Há um grupo imenso de jovens e adolescentes precisando de medidas socioeducativas e é fácil perceber que o Estado não tem conseguido cumprir com o seu papel. Em suma, é necessária a utilização de todos os instrumentos legais e a participação de todos. Esse é o momento, de então, valorizarmos esses profissionais que estão na linha de frente, enfrentando o problema já instalado. Muitas vezes, eles se defrontam com condições estressantes de trabalho, falta de infraestrutura e de material e acabam, eles mesmos, tendo problemas pessoais ou profissionais. O legislador não pode ficar desatento a esses problemas. Estamos propondo a regulamentação dessa profissão.

Para isso, associamos a definição profissional com a legislação que institui essa nova política para a socioeducação. Consideramos a regulamentação profissional fundamental para a valorização desses trabalhadores e para que eles se sintam motivados a buscar aperfeiçoamento e formação. Dentro dessa regulamentação, propomos uma carga horária de trabalho de trinta horas semanais e o piso salarial de 2.743,00 (Dois mil e setecentos e quarenta e três reais).

Quanto ao direito à aposentadoria especial, outra reivindicação desses profissionais, temos que, nos termos da legislação previdenciária em vigor, caso esta lei seja aprovada, eles contarão com esse benefício, pois exercem sua atividade em condições que são prejudiciais a saúde e a integridade física. É o mínimo que a sociedade pode oferecer a esses profissionais que se dispõem a conviver com tantos desafios e dificuldades. A atividade, ademais, está entre aquelas que merecem regulamentação do Direito do Trabalho, eis que está relacionada com a saúde, a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, 30 de agosto de 2016.

**Deputado Laudívio Carvalho
SD/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014](#))

Seção II Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da Internação

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

FIM DO DOCUMENTO
